



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

Nova Lima, 02 de dezembro de 2025.

A

**MESSIAS NETO PRÓTESES LTDA**

Prezado Senhor,

Comunicamos a V. S<sup>a</sup>. que o recurso interposto pela licitante **MESSIAS NETO PRÓTESES LTDA.**, foi **julgado improcedente**, conforme cópia da decisão em anexo.

Atenciosamente,

Agente de Contratação



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

## RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

**MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 236/2025**

**CRENCIAMENTO Nº 005/2025**

**RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MESSIAS NETO PRÓTESES LTDA.**

O Agente de Contratação do Município de Nova Lima, designado pela Portaria nº 14.262, de 02 de maio de 2024 e a Secretária Municipal de Saúde do município de Nova Lima tempestivamente, julga e responde o recurso interposto pela empresa **MESSIAS NETO PRÓTESES LTDA.** com as seguintes razões de fato e de direito:

A recorrente interpôs o presente recurso face à decisão que lhe inabilitou em 12/11/2025 após o setor técnico ter feito a avaliação de sua documentação e amostra apresentada, e detectado que na verdade, a empresa não cumpriu com o requisito previsto no item 4.3 do edital, que determina que as empresas possuam sede ou filial no Município de Nova Lima ou em municípios limítrofes.

As demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, no entanto, quedaram-se inertes.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

Conforme consta expressamente na Ata Extraordinária de 12/11/2025 e no Relatório Técnico, verificou-se que a empresa não atendeu ao requisito exposto no item 4.3 do Edital de Credenciamento nº 005/2025, que exige:

**“(...) que sejam legalmente constituídos e possuam sede ou filial no município de Nova Lima ou em municípios limítrofes (...)”**



Constatou-se que a interessada possui sede no município de Campo Belo/MG, o que foi novamente confirmado no Relatório de Conclusão Técnica. Assim, a inabilitação decorreu de descumprimento objetivo de cláusula editalícia.

Conforme a própria empresa narra no recurso, a documentação foi apresentada e a análise seguiu o rito previsto no Edital. Todavia, a simples análise formal inicial da documentação não impede que, ao longo do processo, a Administração identifique irregularidade que inviabilize a habilitação.

A Administração não está vinculada à primeira análise, podendo corrigir, rever ou anular atos quando verificada ilegalidade, em observância à autotutela administrativa.

Além disso, a participação da empresa nas fases subsequentes não gera expectativa de direito, muito menos direito adquirido à habilitação ou continuidade no credenciamento, tampouco direito à indenização, salvo se comprovado erro grave da Administração (o que não ocorreu), considerando que a jurisprudência dos Tribunais, afirma que:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO . ANULAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO . ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. PERDA DE OBJETO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO . 1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial. 2. Na origem, trata-se de inconformismo contra decisum do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial sob o fundamento da incidência da Súmula 7/STJ . O Recurso Especial combatia aresto da Corte a quo que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato do Prefeito Municipal de Uberaba, consistente na revogação do Edital de Concorrência 10/2018, negou provimento à Apelação, mantendo a sentença que denegou a ordem rogada. 3. Em primeiro lugar, conforme consignado pelo Tribunal de Justiça do Estado*



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

de Minas Gerais, a Administração Pública observou o contraditório e a ampla defesa, tendo respondido ao pedido administrativo de reconsideração da parte recorrente. A resposta negativa do pleito, por parte da Administração, não pode ser confundida com cerceamento de defesa ou ausência de observância ao direito de defesa. **Cabe ressaltar entendimento do STJ de que o vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato, gozando de mera expectativa de direito. Nesse sentido: RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 2/12/2009; RMS 31 .046/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2010.** 4. Mesmo que superada essa preliminar, no mérito, observa-se que a Administração municipal atuou dentro dos limites da lei, não se verificando qualquer violação à legislação federal passível de correção por via do Recurso Especial . Isto é, o art. 49 da Lei 8.666/1993 permite à Administração Pública revogar ou anular processo licitatório, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, por razões de interesse público. 5 . Na espécie, a Administração Pública adotou a providência depois de comprovada irregularidade que envolvia o vencedor do certame, por entender comprometido o interesse público. A decisão pela revogação da licitação encontra-se no âmbito da discricionariedade administrativa, a quem cabe decidir, dentre as diversas opções apresentadas ao gestor público, qual melhor atenderá ao interesse público, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o administrador público em relação ao mérito administrativo. Outrossim, a desclassificação da empresa que apresentou a melhor oferta e a contratação da segunda melhor classificada implica piores condições para a Administração Pública, o que, a priori, não atende ao interesse público. 6 . Por fim, em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Uberaba/MG, observa-se que a municipalidade lançou, em fevereiro de 2019, novo certame licitatório prevendo a concessão da iluminação pública daquela localidade. Dessa forma, já não subsiste objeto ao presente Recurso Especial, uma vez que a matéria aqui debatida já foi superada e nova licitação realizada e adjudicada em favor de empresa diversa, que presta ao serviço regularmente desde 2019. 7. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1924268 MG 2021/0192241-0, Data de



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

Julgamento: 25/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2022) (GN)

*"Direito administrativo. Apelação cível. Revogação de licitação. Adjudicação . Expectativa de direito. Ausência de responsabilidade indenizatória. I. Caso em exame Apelação interposta contra sentença que anulou ato administrativo de revogação de licitação e condenou o município ao pagamento de indenização por perdas e danos . A autora fora declarada vencedora do certame, mas o contrato não foi formalizado. II. Questão em discussão 2. A questão consiste em definir se a revogação administrativa de licitação antes da contratação efetiva gera responsabilidade civil do ente público, com direito à indenização por perdas e danos . III. Razões de decidir 3. **A adjudicação do objeto licitado confere mera expectativa de direito, e não direito subjetivo à contratação.** 4 . A Administração pode revogar a licitação por razões de conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, desde que devidamente motivada. 5 . Inexistindo contrato assinado e execução de serviços, inexistente direito à indenização. A conduta administrativa não violou direito adquirido nem configurou abuso de poder. IV. Dispositivo e tese 6 . Recurso provido. Tese de julgamento: "1. A adjudicação do objeto licitado confere apenas expectativa de direito, não assegurando direito subjetivo à contratação. 2 . A revogação administrativa de licitação antes da assinatura do contrato, quando motivada por interesse público, não gera dever de indenizar." [...] (TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 00003791420228172590, Relator: EVANILDO COELHO DE ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 18/06/2025, Gabinete do Des. Evio Marques da Silva 2ª TCRC)" (GN).*

Por fim, a pretensão da recorrente de retificar o edital para excluir a cláusula territorial não encontra respaldo pois conforme consta no processo a Administração justificou a inclusão da referida previsão em atendimento ao interesse público para garantir a eficiência logística da prestação dos serviços. Pelas razões expendidas, com base no parecer da Secretaria de Saúde abaixo apresentado, decido conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento. Submetemos a referida decisão à autoridade superior.



## **MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **1. Da Síntese do Recurso**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Messias Neto Próteses Ltda., em face da decisão que a inabilitou no Credenciamento em epígrafe, cujo objeto é a contratação de laboratórios especializados na confecção de próteses odontológicas. A recorrente sustenta, em resumo, que embora sua sede esteja localizada no município de Campo Belo/MG, fora da área de abrangência geográfica exigida pelo edital, teria sido informada verbalmente por prepostos da Administração sobre a possibilidade de sua participação. Questiona, ainda, o momento de sua inabilitação, que ocorreu após a fase de análise documental e solicitação de amostras, argumentando que a desclassificação deveria ter ocorrido em etapa anterior. Requer, ao final, a reforma da decisão para que seja habilitada, com a consequente alteração da cláusula de restrição geográfica do edital, de modo a preservar os atos praticados anteriormente e os custos incorridos.

### **2. Da Análise e dos Fundamentos**

Analisado o recurso e os documentos que instruem o processo, a pretensão da recorrente não merece prosperar, conforme os fundamentos a seguir expostos.

#### **2.1. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

O edital, enquanto instrumento convocatório, assume a natureza de lei interna do certame, estabelecendo as normas que obrigam, indistintamente, tanto a Administração Pública quanto os particulares participantes. A vinculação ao instrumento convocatório é um princípio fundamental das contratações públicas, garantindo a isonomia e a segurança jurídica. O item 4.2 do Edital de Credenciamento nº 005/2025 é explícito ao determinar que: "4.2. A participação neste credenciamento implica na aceitação integral, irretratável e irrestrita das condições estabelecidas neste edital, não sendo aceitável quaisquer alegações de desconhecimento das condições que regem esse processo." Ao se inscrever no certame, a recorrente declarou formalmente conhecer e aceitar todas as condições impostas pela Administração, incluindo as cláusulas de habilitação e localização, não lhe sendo lícito, em sede recursal, insurgir-se contra norma objetiva com a qual previamente anuiu.



## **2.2. Do Descumprimento do Requisito de Localização Previsto no Item 4.3**

O Item 4.3 do Edital estabeleceu um critério de habilitação de cumprimento obrigatório para todos os interessados no credenciamento, consistente em possuir sede ou filial no município de Nova Lima ou em municípios limítrofes. Conforme o texto editalício: "4.3. Poderão participar do presente credenciamento os prestadores de serviços de saúde, [...] desde que sejam legalmente constituídos e **possuam sede ou filial no município de Nova Lima ou em municípios limítrofes**, essa exigência visa garantir a eficiência logística na prestação dos serviços, evitando prejuízos no atendimento aos usuários, uma vez que as próteses precisam ser recolhidas diariamente para cumprir os prazos de devolução estabelecidos." É fato notório e comprovado nos autos que a recorrente possui sua sede principal no município de Campo Belo/MG, localidade que não é limítrofe a Nova Lima. O requisito geográfico, longe de ser meramente formal, possui uma justificativa material e de interesse público primário, qual seja, garantir a eficiência logística, indispensável para o cumprimento dos prazos diários de recolhimento e devolução das próteses, essenciais para a celeridade e qualidade do atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde. O descumprimento desta exigência, que se liga diretamente à capacidade de execução eficiente do objeto, impõe, com rigor, a inabilitação da empresa.

## **2.3. Da Responsabilidade do Interessado e da Ineficácia de Suposta Autorização Verbal**

Alegar a existência de suposta autorização verbal para participação no certame não possui amparo no Direito Administrativo pátrio, que se rege pelo princípio da estrita formalidade e legalidade dos atos. Quaisquer comunicações que busquem alterar, flexibilizar ou relativizar as regras expressas de um edital devem ser formalizadas por escrito, mediante aditivo ou aviso público, não possuindo validade jurídica eventuais orientações informais que contrariem o texto expresso da norma que rege o processo de contratação.

O item 3.3 do edital reforça ainda que "3.3. Caberá ao interessado proceder ao respectivo credenciamento junto ao provedor do sistema, sob sua exclusiva responsabilidade ou de seu representante legal, a partir do qual se dará a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes a este Credenciamento." Competia, desta forma, exclusivamente à recorrente a análise e o cumprimento das cláusulas editalícias, não sendo possível transferir o ônus de seu erro ou inobservância para a Administração Pública ou se amparar em meras alegações verbais.

## **2.4. Do Dever de Autotutela da Administração, da Inviabilidade do Aproveitamento dos Atos Administrativos e da Preclusão**



A Administração Pública, no exercício de seu poder-dever, possui a prerrogativa da autotutela, que lhe confere a faculdade de rever seus próprios atos, anulando os ilegais. No caso em tela, a aprovação inicial da documentação da Recorrente, que lhe permitiu avançar à fase de amostras e incorrer em custos, constituiu um erro da fiscalização preliminar, o qual, por seu turno, decorreu do descumprimento, pelo impugnante, das normas claras e objetivas do edital.

Contudo, o erro da administração pública não tem o condão de convalidar o descumprimento de um requisito objetivo e mandatório do edital, nem tampouco de revogar previsão editalícia. O princípio basilar da legalidade impõe que o ato administrativo maculado por vício insanável seja revisto, ainda que tardiamente, sob pena de violação do interesse público primário.

O ordenamento jurídico preconiza o princípio do aproveitamento máximo dos atos administrativos válidos, buscando a convalidação de vícios formais e a preservação da economia processual. Tal princípio não é aplicável quando o vício reside em um elemento essencial do ato e for considerado insanável, como é o caso do descumprimento de um requisito de habilitação estabelecido na lei do certame. A exigência de localização da sede ou filial em município limítrofe (Item 4.3) está intrinsecamente ligada à eficiência logística e à continuidade do serviço público de saúde, conforme detalhado no Termo de Referência, o que lhe confere caráter material e essencial. Permitir que uma empresa que não cumpre essa condição objetiva prossiga no credenciamento, mesmo após a constatação de um erro operacional interno na fase de análise documental que permitiu seu avanço, implicaria na convalidação de um ato ilegal e, por conseguinte, contrário à finalidade pública expressamente prevista na regra restritiva.

Lado outro, também à luz do princípio do aproveitamento máximo dos atos válidos, ausenta qualquer razão ou embasamento ao pleito do recorrente de revogação da disposição editalícia. O Edital é válido, o prazo legal para impugnação às suas previsões está superado. A retificação da cláusula de restrição geográfica é também vedada por tal princípio, já que a publicação do edital, com todas suas exigências, e sucessivo processo de credenciamento, observaram todos ditames legais, sendo certo que a revogação da cláusula prejudicaria o interesse público e a eficiência administrativa, e eventual revogação ou anulação do processo desperdiçaria atos válidos e regulares, o que é inadmissível no ordenamento jurídico.

Portanto, a inabilitação da Recorrente, ao se verificar a desconformidade material com o item 4.3, configura um exercício legítimo e obrigatório do dever de autotutela. O fato de a Administração ter incorrido em erro de fiscalização inicial, permitindo o avanço da empresa e a consequente geração de custos com a produção das



**NOVA LIMA**

Prefeitura

amostras, não pode gerar, em favor particular, o direito de desconsiderar a regra editalícia, especialmente aquela destinada a proteger a eficiência do serviço público essencial. O ônus pelo erro administrativo deve ser tratado em esfera própria, mas não tem o condão de sanar um vício que impede a contratação por não atender ao interesse público definido no instrumento convocatório.

Finalmente, cumpre reiterar que a via recursal é inadequada para pleitear a alteração ou supressão de cláusulas do edital. O momento oportuno para questionar o critério de restrição geográfica era a fase de impugnação, nos termos do subitem 17.1 do Edital. A recorrente, ao optar pela adesão ao certame sem a devida impugnação na fase legalmente prevista, aceitou a regra, operando-se a preclusão, o que reforça a impossibilidade de acolhimento do pleito de alteração.

### **3. Da Decisão**

Diante do exposto, com fundamento no estrito cumprimento aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, e considerando que a empresa recorrente não preenche o requisito objetivo de localização previsto no item 4.3 do Edital de Credenciamento nº 005/2025, a Secretaria Municipal de Saúde, no intuito de subsidiar tecnicamente o agente de contratação, a quem compete dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, manifesta-se pela manutenção da inabilitação da empresa, Messias Neto – Laboratório de Próteses Odontológicas, uma vez que a mesma não atende ao requisito da territorialidade, bem como pela denegação do recurso interposto.

Nova Lima, 02 de dezembro de 2025.



Alice Neto F. de Almeida

Secretária Municipal de Saúde



**MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 236/2025**  
**CRENCIAMENTO Nº 005/2025**  
**RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MESSIAS NETO PRÓTESES LTDA.**

Insatisfeita com a decisão que declarou sua inabilitação, a licitante **MESSIAS NETO PRÓTESES LTDA.** interpôs o presente recurso.

As demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, no entanto, quedaram-se inertes.

Foi devidamente esclarecido pelo Agente de Contratação que houve equívoco quando da análise de habilitação da empresa recorrente sendo detectado o mesmo quando da análise das amostras apresentadas para fins do credenciamento da empresa.

A Administração tem o poder de rever os seus atos quando eivados de vícios de nulidade ou danosos aos interesses públicos:

A Súmula 473, do STF que entende que: *“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

**DECISÃO:** Isto posto, acolho as razões do Agente de Contratação e **julgo improcedente** o pleito da recorrente. Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Nova Lima, 02 de dezembro de 2025.